



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ARACATI

POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA



# RESPOSTA DE RECURSOS



## PARECER

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-PE - CPSMAR



#### Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** - interposto pela empresa **ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** contra a decisão da Pregoeira que **HABILITOU** a empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI** nos autos do **Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2021-PE - CPSMAR**, destinado à contratação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, conforme segue.

A princípio convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio de Saúde, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

No caso em tablado, a licitante Recorrente manifesta-se contra a Habilitação da empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI**, que não teria apresentado prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Concerne à Inabilitação da empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI**, informa-se que compulsando os autos do Processo de Pregão Eletrônico, verifica-se assistir razão à Recorrente, tendo em vista que a omissão de comprovação da regularidade relativa seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), falha que configura descumprimento ao disposto no item 11.6.4.4. do Instrumento Editalício.

A Administração Pública, na realização de processo licitatório, é obrigada a manter-se adstrita às determinações constantes no Edital, em conformidade com o disposto no art. 41 da Lei 8.666:

Ana Alice Fernandes Falcão  
Diretora Executiva CPSMAR

De acordo



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Nesse contexto, e em observância aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, bem como em atendimento ao art. 41 da Lei 8.666/93, entende-se necessária a revisão do Julgamento da Equipe de Pregão sobre esse aspecto, dando-se pela INABILITAÇÃO da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, a ser publicada em Ata própria.

Pelas razões expostas, e em observância aos princípios que regem o presente processo, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade Administrativa, da Legalidade e da Impessoalidade, dentre outros, entende-se PROCEDENTE o presente Recurso, **decidindo por Inabilitar a empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, por descumprimento ao item 11.6.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico 004/2021 - PE.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela PREGOEIRA, com a concordância da Equipe de Apoio, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

**É o PARECER.**

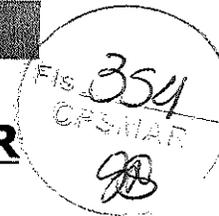
Aracati, 15 de junho de 2021.

**Douglas Vasconcelos Pinheiro**  
**Pregoeiro Oficial**



## PARECER

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-PE - CPSMAR



#### Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** - interposto pela empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP** contra a decisão da Pregoeira que **HABILITOU** a empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI** nos autos do **Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2021-PE - CPSMAR**, destinado à contratação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, conforme segue.

A princípio convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio de Saúde, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

No caso em tablado, a licitante Recorrente manifesta-se contra a Habilitação da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, que não teria apresentado prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Concernente à Inabilitação da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, informa-se que compulsando os autos do Processo de Pregão Eletrônico, verifica-se assistir razão à Recorrente, tendo em vista que a omissão de comprovação da regularidade relativa seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), falha que configura descumprimento ao disposto no item 11.6.4.4. do Instrumento Editalício.

A Administração Pública, na realização de processo licitatório é obrigada a manter-se adstrita às determinações constantes no Edital, em conformidade com o disposto no art. 41 da Lei 8.666:

De acordo  
  
Ana Alice Fernandes  
Diretora Executiva - CPSMAR



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, e em observância aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, bem como em atendimento ao art. 41 da Lei 8.666/93, entende-se necessária a revisão do Julgamento da Equipe de Pregão sobre esse aspecto, dando-se pela INABILITAÇÃO da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, a ser publicada em Ata própria.

Pelas razões expostas, e em observância aos princípios que regem o presente processo, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade Administrativa, da Legalidade e da Impessoalidade, dentre outros, entende-se PROCEDENTE o presente Recurso, **decidindo por Inabilitar a empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, por descumprimento ao item 11.6.4.4. do Edital de Pregão Eletrônico 004/2021 - PE.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela PREGOEIRA, com a concordância da Equipe de Apoio, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

**É o PARECER.**

Aracati, 15 de junho de 2021.

*Douglas Vasconcelos Pinheiro*  
**Douglas Vasconcelos Pinheiro**  
**Pregoeiro Oficial**



## PARECER

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-PE - CPSMAR

#### Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** - interposto pela empresa **PRODENTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS UNIPESSOAL LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que **INABILITOU** a referida empresa no certame em **alusão**, bem como à que **HABILITOU** a empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI** nos autos do **Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2021-PE - CPSMAR**, destinado à contratação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ATÉ 30% DO VALOR DO CONTRATO, DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, conforme segue.

A princípio convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por esta Administração Municipal, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

No caso em tablado, a licitante Recorrente foi inabilitada por haver descumprido o item 11.6.2.2, tendo em vista a apresentação de Balanço sem termos de abertura e de encerramento, tendo se manifestado contra essa decisão, e ainda, contra a Habilitação da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, que não teria apresentado prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Tangente à inabilitação da Recorrente, decorrente do descumprimento do item 11.6.2.2. do edital, em que pesem os argumentos ofertados pela interessada, entende-se que a "impossibilidade" alegada não merece prosperar, uma vez que os demais licitantes apresentaram os respectivos documentos nos moldes exigidos no Instrumento Convocatório, razão pela qual, à obviedade, não pode ser considerada como IMPOSSÍVEL a apresentação do documento.

De acordo  
Ana Alice Fernandes Falcão  
Diretora Executiva CPSMAR



Fis. 357  
CPSMITE

Ademais, ainda que o documento fosse considerado inexigível (ou impossível de ser apresentado – que em ambos os casos, não merece prosperar), a fase para questionamento das disposições editalícias se encerra nos prazos para impugnação, devendo, após esse marco, a Administração manter-se adstrita às determinações constantes no Edital, em conformidade com o disposto no art. 41 da Lei 8.666:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se observa, os documentos ditos como “impossíveis e exigíveis” foram apresentados pelas outras empresas, entendendo-se que o provimento do presente Recurso, além da ausência de fundamentação legal, encontraria óbice, tendo em vista as obrigações de observância à vinculação ao texto editalício, e à necessidade de tratamento igual entre os licitantes, o que feriria os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Concernente à Inabilitação da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, informa-se que compulsando os autos do Processo de Pregão Eletrônica, verifica-se assistir razão à Recorrente, tendo em vista que a omissão de comprovação da regularidade relativa a seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), falha que configura descumprimento ao disposto no item 11.6.4.4. do Instrumento Editalício.

Nesse contexto, e em observância aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, bem como em atendimento ao mesmo art. 41 da Lei 8.666/93, entende-se necessária a revisão do Julgamento da Equipe de Pregão sobre esse aspecto, dando-se pela INABILITAÇÃO da empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, a ser publicada em Ata própria.

Pelas razões expostas, e em observância aos princípios que regem o presente processo, em especial os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade Administrativa, da Legalidade e da Impessoalidade, dentre outros, entende-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso, **decidindo por manter a Inabilitação da empresa PRODENTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS UNIPessoal LTDA, pelo descumprimento à exigência trazida no item 11.6.2.2. do Edital, e por Inabilitar a empresa AR MEDIC SERVIÇOS EIRELLI, por descumprimento ao item 11.6.4.4. do mesmo Edital.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela PREGOEIRO, com a concordância da Equipe de Apoio, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

**É o PARECER.**

Aracati, 15 de junho de 2021.

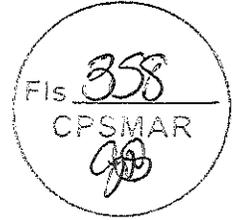


CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ARACATI

POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA



*Douglas Vasconcelos Pinheiro*  
**Douglas Vasconcelos Pinheiro**  
**Pregoeiro Oficial**



*[Handwritten signature]*